RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.613 - RJ (2019/0056498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ALBERIO FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	NEWTON MORAES ALVARENGA JUNIOR - RJ140793
INTERES.	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173 THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615 PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ181052

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal do Estado do Rio de Janeiro**, que negou provimento ao recurso de apelação e, com isso, manteve a sentença de primeiro grau que absolveu sumariamente o acusado da prática de crime de furto de energia elétrica.

Alega o *Parquet* que o Tribunal de origem acabou por negar vigência aos arts. 16 e 155, § 3º, do CP, assim como contrariou o art. 34 da Lei 9.249/1995. Afirma: "a quitação de débito decorrente de fornecimento de energia elétrica não extingue a punibilidade do crime de furto de energia, podendo ensejar, tão somente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal" (fls. 411-412). Por isso, requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito na origem.

Contrarrazoado o especial (fls. 427-430), foram os autos ao Ministério Público Federal que em, parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, se manifestou pelo seu provimento.

Decido.

Observo que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **RHC n. 101.299/RS**, firmou a compreensão de que a diferença entre as políticas criminais aplicadas aos delitos contra o patrimônio e também contra a ordem tributária, bem como a impossibilidade de aplicação analógica do

art. 34 da Lei n. 9.249/1995 aos crimes contra o patrimônio, inviabilizam o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de de furto de energia elétrica.

Confira-se a ementa:

> PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.
> 2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.
> 3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.
> 4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o

> caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.
> 5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.
> 6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.
> 7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.
> 8. Recurso ordinário desprovido.
> (**RHC n. 101.299/RS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 3ª S., DJe 4/4/2019)

Assim, **a causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995, e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos delitos contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos**: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas) de um lado, e, de outro, a disciplina as ações criminosas contra o patrimônio, tratadas mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de determinar **o prosseguimento da ação penal** deflagrada contra o acusado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**